

## ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 256/2024

PROCESSO Nº 183/2024

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA SUBESTAÇÃO DE ENERGIA CONSTRUÍDA NA PRAÇA GENERAL OSÓRIO. SOLITAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E VIAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

Trata-se de processo de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A solicitação da contratação da Concessionária, Distribuidora e Fornecedor de energia elétrica para o perímetro urbano do Município de Ibirubá/RS, foi realizada por meio do DFD da Secretaria de Obras e Viação, dando conta da necessidade, com justificativas.

Constam em anexo aos Autos do Processo nº 183/2024 os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Estudo Técnico Preliminar (ETP) expondo: Órgão; Setor Requisitante; Responsável pela Demanda; Objeto; Legislação; Justificativa da necessidade da contratação; Descrição do Objeto; Estimativa de Preços/Preços Referenciais; Da Viabilidade da Contratação; etc. Visado pelo Secretário;
- Proposta/Orçamento.

O objetivo é a contratação da empresa RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., CNPJ nº 02.016.440/001-62, no valor estimado de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), para ligação de energia elétrica na nova subestação de energia construída na Praça General Osório, bem como o fornecimento estimado de energia elétrica, pelo prazo de um ano.



Consta dos Autos a documentação de habilitação da mencionada empresa.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

Com efeito, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Neste sentido, sob o aspecto jurídico:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;



III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Além da previsão do contido no artigo 74, I, da Lei 14.133/2021, é obrigatório o cumprimento de outros requisitos legais, nos termos do artigo 72 da citada Lei de Licitações.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Analisados os documentos do processo de contratação, constata-se que foi observada a Lei nº 14.133/2021, ao menos em parte.

É de conhecimento público e notório que a RGE é concessionária e única fornecedora de energia elétrica para a área urbana do Município de Ibirubá. E, conseqüentemente, do local onde se pretende a instalação e fornecimento de energia elétrica, qual seja, a Praça General Osório, localizada no centro da cidade.

Consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Embora o feito conte com orçamentos, fatura de energia elétrica em nome do Município, não houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II), de forma que o preço não se mostra justificado (art. 72, inciso VII).

Consta dos Autos a Reserva de Dotação orçamentária no Projeto/Atividade 2056, Despesa 39 3.3.90.39 (outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica).

O documento (Reserva de Dotação Orçamentária) demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV), bem como os documentos da futura contratada (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal), comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, desde que supridas as lacunas apontadas e contidas nos artigos 23 e 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 opina-se pela viabilidade da contratação nos termos do artigo 72 e artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover os atos da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 23 de maio de 2024.

  
**Eduardo Henrique Krammes,**

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756